

**Processo: 2665/2026**

**Projeto de Lei: 10/26**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 10/26 de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre: **denomina logradouros do Núcleo Maurício de Medeiros.**

O projeto traz a seguinte justificativa: “*Visa a presente propositura oficializar a denominação de doze vielas do Núcleo Maurício de Medeiros, no Bairro Jardim Irene, localizado nos lotes públicos de classificação fiscal nº 11.300.048 e nº 11.300.049. Cumpre ressaltar que as denominações foram escolhidas por meio de trabalho técnico e participativo, com base na cartografia oficial do Município e em pesquisa temática no entorno. Os nomes foram sugeridos dentro do tema “Constelações”, sendo as denominações dos logradouros definidas pelos moradores por meio de eleição. Além disso, a pedido da população local, dois antigos moradores do Núcleo Maurício de Medeiros foram homenageados com a denominação das Vielas 11 e 13, respectivamente, os senhores Reinaldo Mendonça e Lourival André da Costa.*”

**O projeto destaca que a proposta oficializa somente a denominação dos logradouros para efeito de endereço, não reconhecendo a regularização da área. Quando da regularização do Núcleo Maurício de Medeiros, que está ocorrendo em processo administrativo específico para o assunto, as denominações, oficializadas, permanecerão inalteradas.**



Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica Municipal em seus artigos, 58 inciso XXIII e 45, bem como o Regimento Interno desta Casa.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº 16.239/2024 do Poder Executivo.

Porém, em relação aos nomes dos *homenageados com a denominação das Vias 11 e 13, respectivamente, os senhores Reinaldo Mendonça e Lourival André da Costa*, os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Direito Urbanístico Brasileiro', Malheiros, 2ª ed., p 285).

De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse  
é o **NOSSO PARECER, DE NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E  
INFORMATIVA**, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de maio de 2026.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390032003800370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.